



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

RECURSO 58.395 - I.R.P.F. - EX: 1983

RECORRENTE - ANTÔNIO MARCELLO DE ARAUJO SALGADO.

RECORRIDO - D.R.F. no RIO DE JANEIRO/RJ

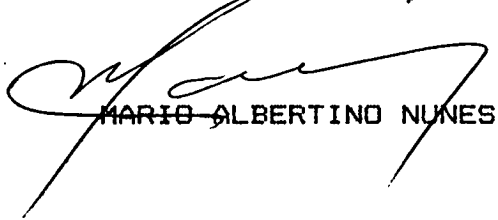
D.M.S.

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - é
tributável, na cédula "H" da declaração do
contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado
pelo fisco, cuja origem não seja justificada.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ANTÔNIO MARCELLO DE ARAUJO SALGADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável os
valores especificados no voto do relator, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- PRESIDENTE E RELATOR
(No exercício da
Presidência, art.
79, § único do Reg.
Interno - Port. MF
nº 537/92.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 07 OUT 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADA) E JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

2

RECURSO Nº: 58.395

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

RECORRENTE: ANTÔNIO MARCELLO DE ARAÚJO SALGADO.

RELATÓRIO

ANTÔNIO MARCELLO DE ARAÚJO SALGADO, já qualificado recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 12.12.89 (fls. 212v), através de recurso protocolado em 11.01.90 (fls. 214).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa-Física, relativa ao Exercício 1983, ano-base de 1982, por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), conforme levantamento de fls. 4 e 4v.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 10.02.88 (fls 43), tendo a declaração do exercício sido entregue em 25.03.83 (fls. 6).

2B. O APD, da ordem de Cr\$ 8.305.149 decorreu de :

- . Cr\$ 2.031.541 (RTEF líquido glosado porque comprovantes de fls. 29 e 30/31 não identificam o comprador dos títulos, nem foi apresentada comprovação do resgate);
- . Cr\$ 3.800.000 (acréscimo na Variação Patrimonial, relativa a letras de câmbio, admitido pelo contribuinte - fls. 27);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

3

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

- . Cr\$ 996.713 (IRFONTE - admitido pelo declarante (fls.6);
- . Cr\$ 1.079.319 (despesas diversas, apuradas pelo autuante (fls. 4):
- . Cr\$ 397.576 (APD espontaneamente declarado aplicando-se a equação usual aos valores constantes da declaração apresentada - fls. 6).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 45), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) quanto à glosa de RTEF:

- a.1. - que prestou os esclarecimentos necessários e prestara as informações na declaração, como orientado pelo Manual;
- a.2. - que a autuante teria cometido prejulgamentos ao não aceitar o declarado;
- a.3. - sugere a realização de diligência junto à BNL - Banco de Investimento S/A.

b) quanto ao acréscimo da VP:

- b.1. - admite o engano cometido;



ACÓRDÃO Nº 106-05.712

b.2. - por outro lado, também cometera erro na coluna AND ANTERIOR da Declaração de Bens, ao totalizar 5.242.000 (letras com CM idênticas as da ORTN) e não 7.742.000, que seria o correto. Assim, deve ser feito o ajustamento de 2.500.000.

NOTA: A Declaração IRPF - EX. 82, anexada posteriormente (fls. 252) desmente o impugnante, ao mencionar a cifra de 5.242.000.

c. quanto à despesa de 1.079.319, admite-a expressamente, ao justificar a variação patrimonial de sua esposa, que declara em separado (fls. 50);

d) quanto ao APD espontaneamente demonstrado, atribui-o a defeitos técnicos do formulário;

e) finalmente, apresenta seu próprio demonstrativo, com sobra de recursos em vez de APD.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 60), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) que não foram comprovados os RTEF com documentação hábil;

b) aceita expurgar dos rendimentos omitidos (APD) parcelas impugnadas em função de problemas técnicos do formulário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

5

ACORDAO Nº 106-05.712

IRPF (250.000 + 2.184.932).

4.1. O setor de Tributação da DRF Rio de Janeiro, manda proceder diligência para ouvir os emitentes das Notas relativas à compra dos títulos cujos rendimentos (RTEF) foram glosados. Como resultado, confirma-se a venda e é alegado não se dispor de meios para informar data de resgate (fls. 66 e sgts). Contudo o documento de fls. 87 (apresentado pelo BNL) é cópia do de fls. 30 (apresentado pelo impugnante) e o de fls. 68 (apresentado por FROTA FERREIRA) é cópia do de fls. 29 (apresentado pelo impugnante).

4.2. NOVA INFORMAÇÃO FISCAL, às fls. 206/207, considera inóquos os resultados da diligência, por se referir a títulos ao portador. Propõe reduzir a base de cálculo em mais 306.433,00 (rendimento de empréstimo compulsório). Refaz os cálculos do APD, considerando a exclusão da base tributável das importâncias de 250.000 (SFH) e de 306.433 (rendimentos do Empréstimo Compulsório). Não se refere e não considera nos novos cálculos o valor de 2.184.932 (prejuízo anos anteriores/cédula "G" fls. 15 linha 25) que, segundo informara anteriormente (fls. 62) "deve ser somada ao disponível e, em consequência, excluída do total dos rendimentos omitidos". Elabora novo cálculo do APD ($8.305.149 - 250.000 - 306.433 = 7.748.716$).

4.3. Nova manifestação do Setor de Tributação (fls. 208/209) discorda da exclusão dos 306.433, entendendo deva ser excluído 415.553, valor bruto do Empréstimo Compulsório recebido no ano-base. Concorda com tudo mais e chega a novo APD ($8.305.149 - 250.000 - 415.553 = 7.639.596$).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 210), sucintamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

6

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização (fls. 60 a 63) e da Tributação (fls. 206/027), definindo o crédito tributário (IRPJ) em 7.059,93 BTNF, valor do cálculo da Tributação (fls. 209).

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 214, e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão, as quais podem assim ser resumidas:

- a) aponta erro de fato, pois tendo a decisão recorrida aprovado na íntegra a Informação Fiscal de fls. 60 a 63, deixara de considerar a exclusão da base tributável do valor de 2.184.932,00, que era proposto no parecer aprovado;
- b) que a aplicação em títulos ao portador é legítima e foi declarada corretamente, cabendo ao Fisco, se entender tenha havido qualquer omissão, prová-la;
- c) quanto à DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, além do que já foi atendido, entende deva ser considerado o valor de 75.158,00 creditado em sua conta no dia 10.08.83 (fls. 220), relativo à 1ª cota, vencida em 25.07.82, conforme NOTIFICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO (fls. 58);
- d) pleiteia, ademais, ser considerado o recurso relativo à RESTITUIÇÃO IRPF/82, no valor de 509.196,00 (fls.220);



PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

7

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

e) embora não o tenha declarado no Anexo 2 da declaração do exercício, pleiteia, como recurso, o lucro obtido na venda de veículo, no valor de 160.000. O referido veículo constava da declaração do recorrente no ex. 82 (fls 251, pelo valor de 58.000, constando sua baixa na declaração do ex. 83 (fls. 17), vendido a Pedro de Araújo Salgado por 160.000. Cópia da Declaração de Bens (não oficial) do comprador, confirma a transação (fls. 222);

f) aponta erro de fato que teria cometido na Declaração de Bens do Ex. 82, ao indicar 5.242.000 como total das letras com correção monetária em 31.12.81, quando o correto seria ter indicado 7.742.000. Reporta-se ao DOC-9 de fls. 32 e DOC- B e C de fls. 55, em apoio de sua tese.

6A. Em Sessão de 04.07.90, foi o julgamento do presente recurso convertido em pedido de diligência (fls. 225/227) para que a repartição preparadora se manifestasse sobre a prova produzida na fase recursal. Em resposta, informação de não ser possível juntar cópia da via oficial da declaração do comprador do veículo (fls. 228v); informação do Banco do Brasil (fls. 230) confirma o depósito em 10.08.82, como sendo devolução de empréstimo compulsório. A correspondência para o Banco Nacional não resulta em qualquer esclarecimento. Observe-se que a repartição solicitara informações sobre o depósito de Cr\$ 4.380.000,00 em 05.10.82 (fls. 228 e 232), quando o que esta em questão é o de 509. 196 de 28.09.82 (fls. 221), correlacionado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

8

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

em tese, com a Restituição IRPF/82. Diligência no DETRAN/MG confirma o declarado pelo contribuinte (fls. 236). Informação de fls. 253/255 admite ter erro de fato na decisão, ao não excluir da aprovação do parecer de fls. 60/63 a parcela, ali concedida, de 2.184.932, "um valor contábil que é utilizado como benefício fiscal na confecção do anexo 4, ou seja, não reflete, em hipótese alguma, entrada de numerário". No cálculo da decisão tal valor não foi considerado.

6.B O contribuinte se manifesta a fls. 260/264, juntando documentos, relativos a depósitos no Banco Nacional e a questão dos títulos ao portador.

6.C. Em Sessão de 12.11.91, novamente o julgamento do recurso é convertido em diligência para que a repartição de origem se manifeste sobre os novos documentos anexados (fls. 265/281). As DRF Rio de Janeiro, onde o processo foi iniciado e julgado em 1ª instância e Belo Horizonte, para cuja jurisdição se mudou o contribuinte e onde recorreu, discutem a competência e não cumprem a diligência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

9

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Trata o presente de autuação por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). Na decisão recorrida, o mesmo foi fixado em 7.639.596,00, padrão monetário da época.

2. Opondo-se a tal exigência, o contribuinte argumenta com os seguintes itens, que aumentariam seus recursos ou diminuiriam seus dispêndios:

- a) 2.184.932,00 a título de PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL EM ANOS ANTERIORES;
- b) 2.031.541,00, a título de RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE (RTEF);
- c) 75.158,00 a título de parcela de DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIO, ainda não considerada pelo Fisco;
- d) 509.196,00, a título de RESTITUIÇÃO IRPF/82;
- e) 160.000,00, a título de LUCRO NA ALIENAÇÃO DE UM VEÍCULO;
- f) 2.500.000,00, a título de correção de ERRO DE FATO cometido na Declaração de Bens do Ex. 82 e que teria sido refletido na do Ex. 83 (coluna ANO



ACÓRDÃO Nº 106-05.712

ANTERIOR).

3. Antes de passar ao exame do mérito, analiso a questão do não atendimento ao pedido de diligência constante da Resolução nº 106-0.541, desta Colenda 6ª Câmara (fls. 283).

4. Fundamentalmente, o pedido objetivou o exame dos documentos de fls. 265/281.

5. Boa parte desses documentos dizem respeito a um depósito de Cr\$ 4.380.000,00 que fora feito no Banco Nacional. Tal fato nada tem a ver com o que é discutido neste processo e devem-se aos termos da informação equivocada de fls. 228. O que deveria ter sido verificado era se o depósito de Cr\$ 509.196,00 em 28.09.82 fora proveniente da restituição IR do Ex. 82. Os demais cuidam da correspondência com BNL e FROTA FERREIRA a respeito dos títulos ao portador que teriam gerado o RTEF glosado.

6. A respeito dessas duas questões, considero-me, pessoalmente, habilitado a decidir - motivo pelo qual considero desnecessário insistir no cumprimento da diligência - o que, como se verá adiante, em nada prejudicará a defesa do contribuinte.

7. Isto posto e tendo os nobres pares concordado com a não insistência da diligência, passo ao exame do mérito.

8. A apuração do APD seguiu a fórmula tradicional de se compararem o somatório de RENDA LIQUIDA mais RENDIMENTOS NÃO TRIBUTADOS + RTEF, menos IR-Fonte com a Variação Patrimonial.

9. Tal processo se utiliza fundamentalmente das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

11

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

informações prestadas pelo contribuinte na própria declaração revisada.

10. Neste sentido, há que distinguir valor lançado como ingresso/dispêndio efetivo do valor lançado por razões meramente contábeis, pois o intuito é apurar efetiva omissão de receita percebida e não declarada. A própria autuante reconheceu tal fato, inclusive ao mandar adicionar à Renda Líquida os juros SFH.

11. No caso dos PREJUÍZOS ANOS ANTERIORES/ANEXO 4 (fls. 15, linha 25), obviamente não houve o dispêndio de 2.184.932 no ano-base. Mas o mesmo contribuiu para que o resultado a ser declarado ficasse reduzido para 3.679.073, distribuído em RENDIMENTO TRIBUTAVEL/ CED. "G" de 367.907 (fls.6) e RENDIMENTO NÃO TRIBUTAVEL de 3.311.166 (fls. 13) - ambos valores considerados na apuração do APD.

12. Se os mesmos influíram no APD e não houve desembolso efetivo, há que acrescentá-lo aos recursos, pois que artificialmente tinha sido deles excluído - à semelhança do que ocorreu com os juros SFH.

13. Assim sendo, entendo deva ser excluído do APD tal valor (2.184.932).

14. O mesmo raciocínio vale para a questão da venda do veículo. O método utilizado para apuração do APD, ao considerar a VARIAÇÃO PATRIMONIAL informada, já levou em consideração a baixa do valor de 58.000 (fls. 17), ou seja, já houve uma diminuição patrimonial nesse valor. Ocorre que a ação fiscal tem que considerar os ingressos/dispêndios efetivos no ano-base. E ficou



ACÓRDÃO Nº 106-05.712

provado que, nesse ano-base, houve o ingresso de 160.000,00, provenientes da venda do veículo. Como só foi considerado, por enquanto, o valor de 58.000,00, há que se excluir do APD, também, o restante ($160.000 - 58.000 = 102.000$).

15. As parcelas relativas à 1ª quota da DEVOLUÇÃO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO e à RESTITUIÇÃO IRPF/82 estão comprovadas (fls. 18 e 220, respectivamente). Assim, devem, também, serem excluídas do APD ($75.158 + 509.196$).

16. A aplicação em TÍTULOS AO PORTADOR nada teve de ilícita e, pela sua própria natureza, é de prova difícil. Contudo, o contribuinte cumpriu sua parte, declarando os rendimentos auferidos. Chamado a comprová-los, apresenta as provas de AQUISIÇÃO de tais títulos - provas que viriam a ser corroboradas amplamente pelas manifestações de terceiros e exibição de duplicatas dos mesmos documentos, por parte desses mesmos terceiros. Assim, o contribuinte não inventou os rendimentos para a eventualidade de, quase 5 anos após, a Fiscalização vir a especular sobre sua movimentação patrimonial. Disto, não duvida a própria Fiscalização, a qual só põe em dúvida se os títulos foram efetivamente resgatados no ano-base. Entendo que faltou consistência à Fiscalização, que não provou, nem mesmo apresentou qualquer indício, que os resgates tivessem ocorrido fora do ano-base, limitando-se, comodamente, a exigir, cinco anos depois, volto a frisar, que fosse o próprio contribuinte que fizesse prova de que não foram resgatados fora do ano-base.

17. Por entender que a prova tem seu valor ligado ao poder de convencimento que possa trazer ao julgador e por toda a coerência manifestada, nesse aspecto, pelas intervenções do contribuinte e de terceiros, opino pela exclusão da base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706-000.101/88-63

13

ACÓRDÃO Nº 106-05.712

tributável (APD) do valor correspondente aos RTEF glosados (2.031.541).

18. Finalmente, a questão do erro material que terá sido cometido na Declaração de Bens do Ex. 82, refletindo na do Ex. 83.

19. Naquela declaração, o contribuinte declarava possuir, em 31.12.81, Cr\$ 5.242.000,00 em LETRAS C/ CORREÇÃO MONETARIA, conforme notas em seu poder (fls. 252).

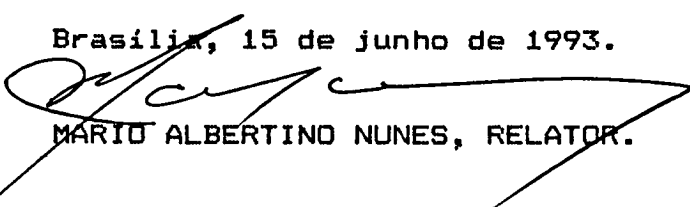
20. Apesar de suas alegações de que o montante correto seria 7.742.000,00, a verdade é que não logrou prová-las - motivo pelo qual não podem ser consideradas.

21. Entendo, portanto deva ser reformada a respeitável decisão recorrida para excluir da base tributável (APD) os seguintes valores:

- a) Cr\$ 2.184.932,00 (item 13, supra);
- b) Cr\$ 102.000,00 (item 14, supra);
- c) Cr\$ 75.158,00 (item 15, supra);
- d) Cr\$ 509.196,00 (item 15, supra);
- e) Cr\$ 2.031.541,00 (item 17, supra);

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília, 15 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR.